

Proc. Administrativo 81- 10.676/2023

De: FABIO P. - PGM

Para: SELIM - Secretaria Municipal de Limpeza Urbana

Data: 07/02/2024 às 11:24:48

Setores envolvidos:

PGM, PGM - APRO3, SELIM, SELIM - AAG - FIN, GAB - COGEA, SEMOP, SELIM - AAG - ADM, SELIM - SEADJ, SEMOP - CPL, SEMOP - COP, SEMOP - ADJ, SEMOP - CPL - INS, SEMOP - COP - INS, PGM - ASTEJ - ASTEC3, PGM - ASTEJ - ASTEC4, PGM - 03 - PAPG

Processo Licitatório - Limpeza Urbana

DESPACHO

Trata-se de impugnação ao Edital de Licitação nº 002/2023 (Concorrência Pública), que tem por objeto a contratação de empresa especializada na execução de serviços de limpeza urbana nesta Municipalidade, apresentado por APA BONFIM LOCAÇÕES, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 33.868.446/0001-91)

A impugnante sustenta sua tese sob 4 perspectivas, a saber: **a)** ilegalidade da modalidade licitatória; **b)** desmembramento do certame em lotes; **c)** exigência de atestado de capacidade técnica sem comprovação da relevância ou complexidade; **d)** exigência de licenciamento ambiental.

Por fim, pugnou pela anulação do certame a fim de reformular o instrumento convocatório.

Do ponto de vista jurídico, ressaltamos que a impugnação tem por base as disposições do Edital, em seu item 23.1 ¹. Atestamos, assim, a **tempestividade da insurgência**.

Lado outro, quanto aos elementos técnicos, **vê-se que há enfrentamento exaustivo da matéria através do posicionamento acostado ao Despacho 78-10.676/2023, o qual filiamo-nos como razões para OPINAR e, ao final, DECIDIR.**

No ensejo, consignamos a decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na Denúncia nº 951367, sobre enfrentamento similar a destes autos, que assim fez constar:

EMENTA: DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA. FALHAS NO CERTAME. NÃO VIOLAÇÃO DA COMPETITIVIDADE E DA ISONOMIA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR. ARQUIVAMENTO.

1. Neste Tribunal, regra geral, prevalece o entendimento segundo o qual os serviços de limpeza urbana são considerados divisíveis. Todavia, em dadas circunstâncias, esta Casa relativizou a obrigatoriedade do parcelamento quando ele se tornar inviável face ao prejuízo financeiro e operacional ocasionado no caso concreto, de modo que a avaliação acerca do parcelamento deve ser feita analisando as particularidades do caso concreto, verificando se do ponto de vista técnico, econômico e operacional é viável, sem colocar em risco a ampliação da competitividade.

2. A pesquisa de mercado deve ser realizada em observância ao inciso II do §2º do art. 7º da Lei 8.666/93, podendo ser comprovada por propostas assinadas por distintas empresas do ramo a fim de que a Administração tenha referência para verificar a vantajosidade econômica das propostas a serem apresentadas na licitação.
3. A jurisprudência majoritária tem decidido que as exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes somente poderá ser exigida declaração de que reúnem condições de apresentá-los no momento oportuno, nos termos do art. 30, § 6º da Lei 8.666/93.
4. É possível a exigência de metodologia de execução em licitações para contratação da prestação de serviços públicos de limpeza urbana, tipo menor preço, conforme se depreende do julgado da Denúncia n. 838601.
5. Recomenda-se que o gestor observe o disposto no art. 29, III da Lei de Licitações, a fim de se exigir a prova de regularidade fiscal abrangendo as certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.
6. A vedação de somatório de atestados para fins de qualificação técnica configura, em regra, irregularidade, no que tange à restrição à competitividade na licitação.
7. Não há óbice em se admitir a visita técnica desde que não venha acompanhada de condicionantes que resultem em ônus desnecessário às proponentes, restringindo indevidamente a competitividade, como parece ser o caso da fixação de dia e hora pré-determinados.
8. Conforme a condição expressa na Lei n.º 8666/93, uma vez decidido pela utilização das exigências para comprovação de qualificação econômico-financeira, a Administração deverá optar por uma das espécies enumeradas no § 2.º do art. 31. Referido dispositivo deixa 3 (três) alternativas para que o administrador, na sua atuação discricionária, escolha a melhor forma de se assegurar de que os licitantes terão condições financeiras mínimas para executar o contrato a ser celebrado: 1) capital social mínimo; 2) patrimônio líquido mínimo ou 3) prestação de garantia, limitada a 1% do valor estimado para o contrato. Tais hipóteses não podem ser utilizadas de forma concomitante, sob pena de transformar a discricionariedade legítima em arbitrariedade vedada por lei.
9. Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços. (Súmula TCU n. 275).

Pelo exposto, opinamos pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**, pelos termos enfrentados no posicionamento acostado ao Despacho 78-10.676/2023, devolvendo o feito, para seu prosseguimento regular.

À SELIM.

123.1 Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante esta Administração, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, pelas falhas ou irregularidades que viciariam este Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

—
Fábio Daniel de Souza Pinheiro
Procurador Geral

OAB/RN 3696; MAT. 9245



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1D2A-A862-5EF3-2343

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FABIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO (CPF 916.XXX.XXX-68) em 07/02/2024 11:25:22 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/1D2A-A862-5EF3-2343>